

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA



Trata-se de boletim de jurisprudência elaborado pela Comissão de Regimento e Jurisprudência do TCE-PI com base nos entendimentos proferidos nas Câmaras e no Plenário do TCE-PI publicados no mês de maio de 2018. Este documento não substitui a publicação oficial das decisões e seus efeitos legais.

SUMÁRIO

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Sumário

CONTRATO	3
Contrato. Execução de obras. Alteração injustificada do projeto base.	3
CONTROLE INTERNO.....	3
Controle Interno. Verbas indenizatórias. Avaliação da legitimidade da despesa.	3
EDUCAÇÃO	4
Educação. FUNDEB. Débitos de exercícios anteriores.	4
LICITAÇÃO.....	5
Licitação. Fracionamento de despesas. Somatório que ultrapassa limite fixado para dispensa.....	5
Licitação. Obra rodoviária realizada pelo Estado em território municipal. Necessidade de termo de anuência pública ou declaração de cooperação técnica.....	5
Licitação. Suspensão temporária de participação em licitação. Âmbito de alcance.	6
PESSOAL.....	6
Pessoal. Acumulação ilegal de cargos. Comprovação da prestação dos serviços. Desnecessidade de restituição de valores ao Erário.....	6
Pessoal. Acumulação ilegal de cargos. Opção pelo cargo de permanência. ...	7
PRESTAÇÃO DE CONTAS.....	7
Prestação de Contas. Envio extemporâneo da prestação de contas mensal. Dificuldades no acesso a internet.....	7
SAÚDE.....	8
Saúde. Pagamento de GIMAS a profissionais que não são da área de saúde.	8

CONTRATO

Contrato. Execução de obras. Alteração injustificada do projeto base.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. DENÚNCIA REFERENTE A IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE OBRAS DA PREFEITURA DE BELÉM DO PIAUÍ. EXERCÍCIO 2015. DOCUMENTAÇÃO ANEXA CAPAZ DE AFASTAR APENAS PARCIALMENTE AS OCORRÊNCIAS APONTADAS. PERMANÊNCIA DE OBRAS INACABADAS E/OU EXECUTADAS EM DESCONFORMIDADE COM O PROJETO BASE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA TC 018538/2015 E DA APLICAÇÃO DE MULTA DE 500 UFR-PI, MAS REDUZINDO A IMPUTAÇÃO DE DÉBITO PARA R\$ 21.464,99.

1. A Recorrente anexou documentos capazes de afastar apenas parcialmente algumas impropriedades apontadas que ensejaram a imputação de débito inicial no valor de R\$ 62.991,32, permanecendo sem execução, contudo, as obras referentes à mureta que deveria ter sido construída na quadra poliesportiva, bem como a colocação do Guarda Copo Metálico nas arquibancadas da referida quadra;

2. A alteração injustificada do projeto base sem a devida contribuição estrutural significativa eleva desnecessariamente o custo da obra, onerando os cofres públicos, conduta esta vedada por nosso ordenamento.

(Recurso de Reconsideração. Processo [TC/014560/2017](#) – Relatora: Cons.ª Lílian de Almeida Veloso Nunes Martins. Plenário. Decisão unânime. Acórdão nº 669/18 publicado no [DOE/TCE-PI nº 086/18](#))

CONTROLE INTERNO

Controle Interno. Verbas indenizatórias. Avaliação da legitimidade da despesa.

CÂMARA MUNICIPAL. AGENTE POLÍTICO. TETO REMUNERATÓRIO MUNICIPAL. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 37, XI, CF. PROCEDIMENTO IRREGULAR NO USO DE VERBA INDENIZATÓRIA.

1. Com o advento da Emenda Constitucional nº 41/2003, a Constituição Federal passou a prever, no seu art. 37, XI, que no âmbito municipal, a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional não poderão exceder o subsídio mensal do Prefeito. Neste sentido, Lei Orgânica Municipal que se afaste de tal modelo constitucional padece de vício de inconstitucionalidade.

2. No que tange ao procedimento de uso de verba indenizatória, o controle interno não deve se limitar à análise formal da prestação de contas de cada parlamentar (com a análise de notas fiscais e recibos), mas também avaliar a legitimidade da despesa, ou seja, verificar se estas ocorreram no interesse da Administração Pública, havendo nexos de causalidade entre a despesa indenizável e o exercício da atividade parlamentar.

(Prestação de Contas. Processo [TC/002878/2016](#) – Relatora: Cons.ª Waltânia Maria N. de Sousa Leal Alvarenga. Plenário. Decisão unânime. Acórdão nº 621/18 publicado no [DOE/TCE-PI nº 080/18](#))

EDUCAÇÃO

Educação. FUNDEB. Débitos de exercícios anteriores.

DESPESAS. PAGAMENTOS INDEVIDOS COM RECURSOS DO FUNDEB. PERMANÊNCIA DA OCORRÊNCIA. PREVIDÊNCIA. PAGAMENTO SEM RETENÇÃO DE INSS. REPERCUSSÃO PARCIALMENTE NEGATIVA.

1. Em relação à falha de pagamentos indevidos de despesas de exercícios anteriores com recursos do FUNDEB, ressalta-se que os recursos devem ser utilizados dentro do exercício a que se referem, ou seja, em que são transferidos. Os eventuais débitos de exercícios anteriores deverão ser pagos com outros recursos que não sejam originários do FUNDEB;

(Prestação de Contas. Processo [TC/005969/2015](#) – Relator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva. Primeira Câmara. Decisão unânime. Acórdão nº 715/18 publicado no [DOE/TCE-PI nº 094/18](#))

LICITAÇÃO

Licitação. Fracionamento de despesas. Somatório que ultrapassa limite fixado para dispensa.

PLANEJAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE LIMITES E INDICADORES DO FUNDEB. LICITAÇÃO. FRACIONAMENTO DE DESPESA.

1. O não cumprimento do indicador “máximo de 5% não aplicado no exercício” está em desacordo com o art. 21 da Lei nº 11.494/2007.
2. A despesa relacionada ao mesmo objeto, continuamente e de forma fragmentada, cujo somatório ultrapassou o limite fixado para dispensa, descumpra a Lei nº 8.666/93.

(Prestação de Contas. Processo [TC/002954/2016](#) – Relator: Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Primeira Câmara. Decisão unânime. Acórdão nº 725/18 publicado no [DOE/TCE-PI nº 098/18](#))

Licitação. Obra rodoviária realizada pelo Estado em território municipal. Necessidade de termo de anuência pública ou declaração de cooperação técnica.

IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS: LICENÇA AMBIENTAL E TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA APRESENTADOS APÓS A FASE PRELIMINAR DA LICITAÇÃO.

1. Demonstra-se necessária a expedição de licença ambiental para a contratação e execução de obra rodoviária, conforme determina a Resolução nº 237/1997 do Conselho Nacional do Meio Ambiente, objetivando não causar dano ao meio ambiente;
2. Tratando-se de obra rodoviária a ser realizada pelo Estado em território municipal, demonstra-se imprescindível a existência de termo de anuência pública ou declaração de cooperação técnica da área, em razão da autonomia administrativa do município.

(Representação. Processo [TC/001620/2018](#) – Relatora: Cons.^a Waltânia Maria N. de Sousa Leal Alvarenga. Plenário. Decisão unânime. Acórdão nº 794/18 publicado no [DOE/TCE-PI nº 099/18](#))

Licitação. Suspensão temporária de participação em licitação. Âmbito de alcance.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA IMPEDIDA DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DESPESAS REALIZADAS SEM LICITAÇÃO.

1. A sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993, alcança apenas o órgão ou a entidade que a aplicou. (Prestação de Contas. Processo [TC/015419/2014](#) – Relator: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Segunda Câmara. Decisão unânime. Acórdão nº 237/18 publicado no [DOE/TCE-PI nº 082/18](#))

PESSOAL

Pessoal. Acumulação ilegal de cargos. Comprovação da prestação dos serviços. Desnecessidade de restituição de valores ao Erário.

TOMADA DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO CONTIDA EM ACÓRDÃO. IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À MELHORIA DA SAÚDE. ACÚMULO ILEGAL DE CARGOS.

1. Quanto ao pagamento da GIMAS, com a edição da Lei nº 6.853/2016, devidamente regulamentada pelo Decreto nº 16.932/2016, publicado em dezembro de 2016, o legislador estadual autorizou o pagamento de GIMAS a todos os profissionais que apoiem ou contribuam para as atividades de saúde, o que legitima o pagamento da referida gratificação aos profissionais que não são da área da saúde.

2. Entende-se não haver dano ao erário, vez que os pagamentos de GIMAS a servidores que não são da área de saúde se auferidos a partir da vigência da Lei nº 6.853/2016.

3. Com relação ao pagamento irregular a médicos, entende-se que, embora tenha se observado o acúmulo ilegal de cargos, houve a efetiva comprovação da prestação dos serviços à população, o que não justifica a restituição de valores ao erário.

(Tomada de Contas. Processo [TC/02966/2013](#) – Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Plenário. Decisão Unânime. Acórdão nº 739/18 publicado no [DOE/TCE-PI nº 092/18](#))

Pessoal. Acumulação ilegal de cargos. Opção pelo cargo de permanência.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO HRCM. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS. DESCUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO Nº 2.496/15. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

1. Os servidores que acumulam ilegalmente cargos públicos devem fazer a opção pelo cargo que desejam permanecer, em observância ao disposto no art. 37, inciso XVI, “c”, da CF/88, bem como ao art. 154 da Lei Complementar nº 13/94.

(Tomada de Contas Especial. Processo [TC/009309/2016](#) – Relator: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Plenário. Decisão Unânime. Acórdão nº 652/18 publicado no [DOE/TCE-PI nº 089/18](#))

PRESTAÇÃO DE CONTAS

Prestação de Contas. Envio extemporâneo da prestação de contas mensal. Dificuldades no acesso a internet.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. INGRESSO EXTEMPORÂNEO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO SANEAMENTO DAS OCORRÊNCIAS. REPERCUSSÃO PARCIALMENTE NEGATIVA.

1. O envio extemporâneo da prestação de contas mensal não sana a irregularidade pelo atraso no SAGRES, em razão de dificuldades no acesso a internet, pois segundo o art. 3º da Resolução TCE nº 09/2014, a prestação de contas mensal deve ser enviada até 60 (sessenta) dias subsequentes ao mês vencido. Ademais, merece igual observância o art. 33, inciso II, Constituição Estadual;

2. O envio posterior, em forma documental, de peças componentes da prestação de contas não sana a irregularidade apontada.

(Prestação de Contas. Processo [TC/005969/2015](#) – Relator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Parecer Prévio nº 55/18 publicado no [DOE/TCE-PI nº 094/18](#))

Saúde. Pagamento de GIMAS a profissionais que não são da área de saúde.

TOMADA DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO CONTIDA EM ACÓRDÃO. IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À MELHORIA DA SAÚDE. ACÚMULO ILEGAL DE CARGOS.

1. Quanto ao pagamento da GIMAS, com a edição da Lei nº 6.853/2016, devidamente regulamentada pelo Decreto nº 16.932/2016, publicado em dezembro de 2016, o legislador estadual autorizou o pagamento de GIMAS a todos os profissionais que apoiem ou contribuam para as atividades de saúde, o que legitima o pagamento da referida gratificação aos profissionais que não são da área da saúde.
2. Entende-se não haver dano ao erário, vez que os pagamentos de GIMAS a servidores que não são da área de saúde se auferidos a partir da vigência da Lei nº 6.853/2016.
3. Com relação ao pagamento irregular a médicos, entende-se que, embora tenha se observado o acúmulo ilegal de cargos, houve a efetiva comprovação da prestação dos serviços à população, o que não justifica a restituição de valores ao erário.

(Tomada de Contas. Processo [TC/02966/2013](#) – Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Plenário. Decisão Unânime. Acórdão nº 739/18 publicado no [DOE/TCE-PI nº 092/18](#))